



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 332 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/04/13
PROCESSO Nº.: 1/4426/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201019431-0
RECORRENTE: IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Fco. Tarciso A. de Medeiros
MATRÍCULA: 030618-1-7
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE TRANSMITIR A DIEF NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. Acusação versa sobre a não entrega da DIEF à SEFAZ, no período de dezembro de 2009 a agosto de 2010. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação da não entrega no prazo legal das DIEF's, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. **4.** Infringência aos arts. 1; 2; 3; 4, inciso I, 5 e 6 da IN nº 14/05 c/c Decreto nº 27.710/05. **5.** Penalidade inserta no art. 123 VI, alínea “e”, item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de transmitir via internet as DIEF's, relativamente ao período de dezembro de 2009 a agosto de 2010. O mesmo tomou conhecimento das omissões, mas não tomou providências.”*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VI, alínea “e”, item “1” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.25912 às fls. 05;
- Termo de Intimação nº 2010.22025 às fls. 06;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls.07/07-A;
- DIEF às fls. 08/11;
- Termo de Juntada às fls. 12/15
- Controle da Ação Fiscal – Consulta de Auto de Infração às fls. 16;
- Procuração às fls. 17;
- Controle da Ação Fiscal – Dilação de Prazo de Auto de Infração às fls. 18/19;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 20;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 21.

Às fls. 46/51 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de estar constatado nos autos que o contribuinte não informou a DIEF nos meses de dezembro de 2009 a agosto de 2010, violando o art. 4º, inciso I, da IN nº 14/2005 c/c o Dec. nº 27.710/05.

DEMONSTRATIVO

Multa	09 x 600 UFIRCES
TOTAL	5.400 UFIRCES

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A impugnante, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 57/61, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, alegando também a nulidade do presente Auto de Infração, tendo em vista que a conduta descrita no lançamento ocorreu por culpa exclusiva da Secretaria da Fazenda. Por fim, requer que fosse dado provimento ao recurso reformando a decisão singular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº 707/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA**, proferida na instância singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201019431-0 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

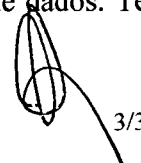
No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, na forma e nos prazos regulamentares, concernente aos meses de dezembro de 2009 a agosto de 2010.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo do regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo


3/3
L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

Em análise acurada do caderno processual, vale salientar que o Decreto nº 27.710/05 e a Instrução Normativa nº 14/2005 estabelecem que os arquivos magnéticos deverão ser entregues pela DIEF, para contribuintes registrados no CGF, nos moldes do art. 4º da Instrução Normativa anteriormente citada, *in verbis*:

Art. 4º: A DIEF será apresentada:

I – mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL – e empresa de pequeno porte – EPP –, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

§ 1º: A entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Com base no artigo supramencionado, diante da consulta ao sistema de controle da SEFAZ, às fls. 08/11 dos autos, constata-se o descumprimento da obrigação acessória por parte da empresa recorrente.

Ademais, destaca-se o argumento da recorrente de que a culpa foi da SEFAZ, vez que salientou que a falta de entrega dos documentos deu-se por problemas de acesso no SEFAZNET e por deficiências no sistema DIEF foi culpa exclusiva do sistema imposto pela SEFAZ.

É cediço ressaltar que a recorrente tentou corrigir seu erro junto ao sistema da SEFAZ, enviando-lhe e-mail comprovando o erro ocorrido. Todavia verifica-se, também, que mesmo após a resposta da SEFAZ apresentando a solução do problema o contribuinte enviou as DIEF'S fora do prazo, ou seja, as suas incorporações ocorreram em meses posteriores a autuação (novembro e dezembro de 2010/janeiro e fevereiro de 2011) demonstrando, assim, a desídia do contribuinte.

Por fim, mediante análise da consulta do sistema DIEF, que mesmo tendo o contribuinte corrigido e enviado suas Declarações de Informações Econômico-fiscais, referentes ao período de dezembro de 2009 a agosto de 2010, ainda consta ausente o recebimento da DIEF relativo ao mês de novembro de 2009, de acordo com documento acostado aos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Constatada a omissão das DIEF'S em consulta ao sistema da SEFAZ, resta evidente que o ilícito fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

É imprescindível salientar que o simples fato da inobservância da obrigação acessória, enseja na conversão em obrigação principal, à luz do art. 113, § 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Frente aos argumentos apresentados entendemos que o contribuinte não informou a DIEF nos meses acima citados, infringindo o que dispõe os arts. 1; 2; 3; 4, inciso I, 5 e 6 da IN nº 14/05 c/c o Decreto nº 27.710/05, sujeitando-se à penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	09 x 600 UFIRCES
TOTAL	5.400 UFIRCES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

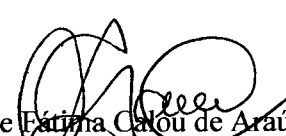
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

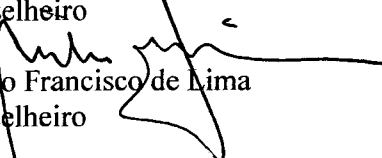
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Lúcia de Fátima Calôu de Araújo
Conselheira

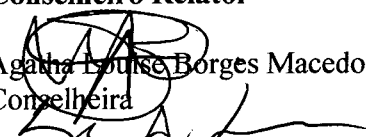

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado